



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.004508/2006-74
Recurso nº 162.233 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.410 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ATEF SAID MANAH
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-CURITIBA (PR)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2003

Ementa: JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL – LIMITES DA VINCULAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – Apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante, devem ser seguidas pelos Órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Assim, não há falar em jurisprudência judicial ou administrativa que vincule as decisões administrativas das Turmas de Julgamento das DRJ ou do CARF, exceto, neste último Órgão, no caso dos enunciados sumulares do CARF ou dos Conselhos de Contribuintes, que, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, devem ser aplicados obrigatoriamente nos julgamentos de 2º grau.

NULIDADES DA DECISÃO RECORRIDA – O RECORRENTE DEVE INDICAR PRECISAMENTE ONDE A DECISÃO RECORRIDA VULNEROU SEU DIREITO – INOCORRÊNCIA – Não basta pugnar genericamente pela decretação de nulidade da decisão recorrida, quando esta enfrentou exaustivamente as nulidades vindicadas pelo impugnante. Não demonstrado onde houve vulneração ao direito do recorrente, inviável o deferimento da nulidade da decisão recorrida

NULIDADE – DADOS BANCÁRIOS COMPARTILHADO COM O FISCO POR ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA COLHIDA POR ORDEM JUDICIAL NO FEITO ADMINISTRATIVO FISCAL – Determinado o compartilhamento das informações bancárias com o fisco pela autoridade judiciária criminal, não pode a autoridade julgadora administrativa acatar nulidade na colheita das informações, sob pena de a Administração fazer um indevido juízo de legalidade do ato judicial. Cabe ao contribuinte suscitar a nulidade no feito criminal e não na via administrativa fiscal.

CONTA CORRENTE MANTIDA NO ESTRANGEIRO – DOCUMENTOS – FICHA CADASTRAL FIRMADA PELO CONTRIBUINTE –

4

EXTRATOS BANCÁRIOS – DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO – Comprovado que o contribuinte tinha plena ciência do teor dos documentos em língua inglesa, até porque firmado por ele próprio, tudo aliado à simplicidade dessa documentação que estribou o lançamento, desnecessário sua tradução o vernáculo, em respeito ao princípio do formalismo moderado que informa o processo administrativo fiscal.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que um depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ART 42 DA LEI Nº 9.430/96 - PRESUNÇÃO QUE ALBERGA CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS MANTIDOS EM CONTAS BANCÁRIAS NO PAÍS E NO EXTERIOR – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA CRÉDITO – Os créditos bancários de origem não comprovada, mantidos no país ou no exterior, se subsumem à presunção de omissão de rendimentos do art 42 da Lei nº 9.430/96. Para elidir a presunção, necessário que o contribuinte comprove individualizadamente a origem dos créditos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares, vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que acolhia a necessidade de tradução juramentada dos documentos estrangeiros, e, no mérito, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator e Presidente

05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nubia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

Em face do contribuinte Atef Said Manah, CPF/MF nº 396 934.068-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/11/2006, auto de infração (fls. 321 a 328), com ciência postal em 1º/12/2006 (fls. 330). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 378.343,54
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 283.757,65

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada mantidos em instituição financeira estrangeira, nos anos-calendário 2001 e 2003, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% (fls. 326).

Pelo que se apreende dos autos, o contribuinte era co-titular, juntamente com o Sr. Mohamad Said Manah, da conta bancária nº 116 682, mantida no *Interaudi Bank*, na cidade de Nova York. Aos autos foram juntados os documentos de abertura dessa conta corrente, seus extratos e cópias dos documentos pessoais dos co-titulares, estando toda essa documentação consularizada pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York (fls. 32 a 46). Ainda, a transferência do sigilo bancário do contribuinte para o fisco foi autorizada no bojo do processo criminal nº 2003.70 00030333-4 (fls. 16 a 31).

Intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, em essência, o contribuinte informou que os créditos bancários eram oriundos das atividades comerciais de empresas de sua propriedade, domiciliadas no Paraguai, denominadas *La Pestiguera SRL* e *Mannah SRL*.

A autoridade fiscal rejeitou as justificativas apresentadas pelo contribuinte, acima, com substrato nas seguintes razões (fls. 315 e 316), *verbis*:

()

O contribuinte alega que embora esteja em seu nome, a conta 116682 mantida no Banco Audi, dos EUA, era utilizada de fato pelas empresas La Petisquera SRL e Mannah SRL, ambas sediadas no Paraguai. Essa situação afronta o princípio contábil da entidade, segundo o qual o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio particular de seus sócios. Assim, o objeto da alegação é anormal, pois normal é pertencer ao correntista os recursos movimentados em seu nome. Isso não precisa ser provado. Contudo, o fato anormal que alegou, de que os valores não lhe pertenciam, e sim às empresas das quais é sócio, é que precisa ser provado pelo fiscalizado.

Mas desse ônus o contribuinte não logrou desincumbir. Senão vejamos:

a) Os depósitos teriam origem no faturamento da La Petisquera e da Mannah SRL.



Se isso de fato ocorreu, seria lógico supor que essas empresas figurassem como depositantes na referida conta. No entanto, verifica-se, nos extratos, que os recursos foram depositados pelas empresas denominadas *Golden Eye Distributors Inc*, *Deraboix SA*, *ACH Kros Holdings IN*, *Bonsucex INTL LTD*, *Seaway Holding Corp* e *The Global One Remittance*, empresas que não figuram no rol de empresas de que o contribuinte é sócio. O contribuinte não deu explicações convincentes acerca dessas incongruências. Dessa forma, a afirmação de que os recursos tiveram origem nas vendas das mencionadas empresas não se sustenta diante das informações disponíveis.

b) Os recursos foram utilizados para pagamento de fornecedores *La Petisqueira* e da *Mannah*.

Embora se observe nos extratos que os beneficiários dos recursos (lançamentos a débito) são empresas que supostamente são fornecedoras de mercadorias das empresas do contribuinte, não há, nos documentos apresentados qualquer vinculação, no que se refere a data e valores entre esses lançamentos e às alegadas aquisições de mercadorias efetuadas pela *La Petisqueira* e da *Mannah SRL*.

Além disso, existem dois saques que foram efetuados pelo próprio correntista (provavelmente na boca do caixa). Um no valor de US\$ 85.000,00 (10/11/2003) e outro de US\$ 16.444,00 (17/11/2003). Nesse caso, não há sequer evidência de que foram utilizados para aquisição de mercadorias, uma vez que não se destinaram a pessoas jurídicas (empresas supostamente fornecedoras da *Petisqueira* e da *Mannah*). Esse fato contribui para o desmonte da tese da utilização de recursos depositados na conta para pagamento de fornecedores.

A extemporaneidade dos documentos apresentados, mencionada acima, pode ser observada nos seguintes documentos:

a) Invoices constantes das folhas 133 [na verdade a folha é 113] a 126 foram emitidas no ano de 2000,

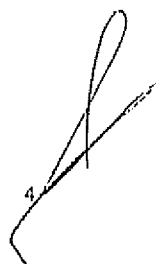
b) Invoices constantes das folhas 132 a 134 foram emitidas no ano de 2006;

c) Proforma Invoice constantes das folhas 134 [na verdade a folha é 136] foi emitida no ano de 2005,

d) Invoices constantes das folhas 137 e 140 a 142 foram emitidas no ano de 2006.

Ressalta-se que os depósitos foram efetuados no ano-calendário 2001 (US\$ 900.000,00, no dia 25/04/2001) e os demais no decorrer do ano de 2003, especificamente do mês de outubro/2003 a dezembro/2003.

Não é razoável uma empresa fornecedora de mercadorias efetuar vendas no ano de 2000 e só receber em 21/10/2003 (data em que ocorreu o primeiro lançamento a débito) ou receber



antecipado (no decorrer de 2003) por vendas que ainda seriam efetuadas em 2005 e 2006

Mesmos os documentos emitidos em 2001 e 2003 não são coincidentes nas datas (meses) e valores constantes dos lançamentos a débito na conta

Nem mesmo os resumos de compra dos meses de outubro a dezembro de 2003 também não esclarecem nada a respeito dos débitos em questão, pois são meras planilhas que apresentam uma informação de forma extremamente sintetizada não identificando as empresas fornecedoras nem as mercadorias adquiridas (fls 196 a 198)

É interessante ainda observar os dados contidos no documento constante da folha 306 [na verdade a folha é 302], apresentado em 01/11/2006, objetivando comprovar parte do depósito de US\$ 900.000,00, ocorrido em 25/04/2001. Primeiramente, não é possível identificar sua origem (quem o emitiu) tampouco se os lançamentos são a crédito ou a débito. Mas o que é curioso é que nele constam três lançamentos: o primeiro no valor de 147.788,00, o segundo no valor de 50.000,00 e o terceiro no valor de 47543,65.00 (?). Esse último não obedece ao formato dos números (existem dois dígitos (00) a mais), erro que não se poderia esperar se o documento tivesse sido emitido pelo Banco Audi, onde a conta é emitida.

Ante todo o exposto, a conclusão não poderia ser outra. Os documentos apresentados pelo contribuinte são imprestáveis para corroborar suas explicações de que os recursos foram utilizados para pagamento de fornecedores.

() (destaques do original)

Alfim, a autoridade fiscalizadora imputou ao fiscalizado o rol de depósitos abaixo, respeitando a proporção estampada no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 (omissão de rendimentos no montante de 50% dos depósitos de origem não comprovada para cada co-titular):

Data	Valor do Crédito (US\$)
25/04/2001	900.000,00
16/10/2003	28.804,73
20/10/2003	21.963,00
29/10/2003	15.525,00
06/11/2003	6.000,00
12/11/2003	86.444,23
12/11/2003	11.563,00



5

18/11/2003	16 748,00
26/11/2003	7 572,00
02/12/2003	15.000,00
09/12/2003	15 000,00

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento

A 2ª Turma de Julgamento da DRI-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls 402 a 416. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 06-14.964, de 09 de agosto de 2007.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/08/2007 (fls. 419). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/09/2007 (fls. 425).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a jurisprudência judicial ou administrativa deve ser levada em consideração pela autoridade julgadora administrativa, mormente quando corrobora a tese de nulidade do lançamento fiscal. A decisão recorrida, quando afirmou que somente poderia utilizar jurisprudência ancorada em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ratificada por ato do Secretário da Receita Federal (na forma do Decreto nº 2.346/1997), mostrou-se genérica em relação aos pontos argüidos pelo impugnante, em notória afronta ao art. 31 do Decreto nº 70.235/72, merecendo a devida correção por parte dessa Turma de Julgamento;
- II. a decisão simplesmente assevera que todos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 foram respeitados, bem como não foram encontradas quaisquer das nulidades previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72. Ora, a autoridade julgadora *a quo* não demonstrou empiricamente como chegou a essas conclusões, não rebatendo os argumentos defensivos do então impugnante, em clara ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 c/c o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, sendo, igualmente, causa de nulidade da decisão recorrida;
- III. há “*nulidade insanável no nascedouro da autuação fiscal, ante a ausência de ordem judicial que tivesse quebrado o sigilo bancário do recorrente, requer que seja acolhida a presente arguição de nulidade e, conseqüentemente, seja nulificado todo o procedimento administrativo-fiscal ora desencadeado*” (fls. 435 - destaques do original);
- IV. não teve acesso aos arquivos magnéticos que geraram os dados que embasaram a ação fiscal, aliado a juntada de planilha apócrifa que vinculou o recorrente à conta bancária auditada (fls. 380), tudo a vulnerar seu direito de defesa, causa de nulidade da imposição fiscal. A autoridade julgadora presumiu válida a autenticidade da

- documentação recebida da Justiça Federal, objetivando "salvar" o lançamento, utilizando presunção ao arrepio da lei;
- V a decisão recorrida superou a necessidade imperiosa de tradução dos documentos para o vernáculo, sob a esdrúxula conclusão de que os documentos em língua inglesa não careciam de tradução em decorrência de serem do próprio contribuinte, violando a legislação vigente sobre a matéria, que exige a tradução dos documentos anexados para a língua portuguesa. A ausência de tradução dos documentos estrangeiros ocasionou notório prejuízo ao exercício da plena defesa do recorrente. Ademais, os documentos estrangeiros, acompanhados das respectivas traduções, não foram levados a registro no Registro de Títulos e Documentos, na forma do art. 129, § 6º, da Lei nº 6.015/73. Tudo isso é causa de patente nulidade do auto de infração;
- VI detinha um saldo de US\$ 654.668,35 na conta auditada em 31/12/2000 (fls. 301) e tal saldo foi atingido pela decadência, devendo ser considerado como caixa para o ano-calendário 2001;
- VII. os depósitos têm origem na atividade das sociedades paraguaias *Mannah S R L* e *Petisqueira S R L*, conforme documentação acostada aos autos. O simples fato de que não foram as empresas ora citadas que efetuaram os depósitos não tem o condão de desnaturar essa realidade, pois era comum que seus clientes efetuassem os pagamentos devidos através de depósitos diretos nas contas das empresas no exterior, com o escopo de facilitar a aquisição de novas mercadorias, circunstância que corrobora as respostas apresentadas. Ainda, o entendimento da decisão recorrida de que os valores não foram usados para pagamentos dos fornecedores das empresas citadas deve ser repellido, já que, nos próprios documentos colacionados pela autoridade autuante, constam os nomes dos fornecedores das empresas aqui citadas, sendo certo que o recorrente teve dificuldade em comprovar o seu direito, acostando documentário fiscal de outros de períodos, isso em decorrência da dificuldade em precisar os valores (e datas) que lhe foram imputados, visto que os documentos estrangeiros não foram traduzidos para o vernáculo. *"Ademais, em adição aos argumentos já esposados, insta ressaltar que os saques em espécie são extremamente normais, mormente, quando se busca adquirir mercadorias com melhor preço. Esta foi a única razão pela qual o recorrente efetuou os saques em efetivo"* (fls. 443 e 444).
- VIII. a autoridade se fiou em simples depósitos bancários para presumir a existência de renda omitida, sem demonstrar qualquer acréscimo patrimonial em favor do fiscalizado.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de 1º/06/2009



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 24/08/2007 (fls. 419), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 24/09/2007 (fls. 425), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/09/2007, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Na defesa do item I, o recorrente defende que a jurisprudência judicial ou administrativa deve ser levada em consideração pela autoridade julgadora administrativa, mormente quando corrobora a tese de nulidade do lançamento fiscal.

Ora, como é cediço, em nosso sistema jurídico apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal (que poderão ainda ser transformadas em Súmulas Vinculantes), com eficácia contra todos e efeito vinculante, devem ser seguidas pelos Órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Assim, não há falar em jurisprudência judicial ou administrativa que vincule as decisões administrativas das Turmas de Julgamento das DRJ ou do CARF, exceto, neste último Órgão, no caso dos enunciados sumulares do CARF ou dos Conselhos de Contribuintes, que, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda¹, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), devem ser aplicados obrigatoriamente nos julgamentos de 2º grau.

Na forma acima, não há qualquer nulidade na decisão recorrida, já que não se discutiu a aplicação de qualquer entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no caso vertente.

Na defesa do item II, o recorrente vergastou genericamente a decisão recorrida, quando esta se restringiu a debater as nulidades constantes nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, não apontando, especificamente, onde a decisão da Turma de Julgamento tinha cerceado seu direito de defesa (posteriormente, no recurso voluntário, o recorrente passou a discorrer sobre as causas de nulidade cabíveis para o caso em discussão). Apesar de a decisão recorrida ter se restringido a discutir, em termos abstratos, as nulidades na forma dos artigos antes citados, deve-se evidenciar que esta apreciou todas as irresignações de nulidade do então impugnante, tais como a preliminar de quebra do sigilo bancário, a referente ao desconhecimento por parte do contribuinte da prova juntada aos autos e a não tradução de documentos para o vernáculo.

Como já dito, o recorrente não indicou as nulidades que a decisão recorrida não tinha enfrentado, fazendo uma defesa genérica, com pedido de decretação de nulidade da

¹ Art. 72 As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a § 3º Omissis

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

decisão que agora se recorre. Ora, caberia ao recorrente indicar claramente onde a decisão recorrida tinha sido omissa e não alegar uma nulidade não demonstrada

Por tudo, rejeita-se a presente defesa.

Nas defesas dos itens III e IV, o contribuinte argumenta que seu sigilo bancário foi quebrado ilegalmente, sendo que não teve acesso a todos os documentos que lastreiam o lançamento.

A transferência do sigilo bancário acima para o fisco foi autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná (PR), no bojo do processo criminal nº 2003.70.00030333-4 (fls. 16 a 31 e 379 a 386).

Eventual mácula na colheita da prova acima não pode ser reconhecida neste processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco, determinando o compartilhamento com a autoridade fiscal. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer *tabula rasa* da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente, subvertendo os papéis outorgados pela Constituição Federal à Administração e ao Poder Judiciário, já que é cediço que aquela, no caso concreto, se submete às determinações deste

Dessa forma, não pode a autoridade julgadora administrativa inquirir de nulidade uma prova enviada pelo Poder Judiciário para a Administração Fiscal, prova que somente pode ter sido colhida com respeito aos cânones do contraditório e da ampla defesa, lá no processo judicial, sob pena do processo administrativo fiscal, e por decorrência a própria Administração, passar a limitar as decisões judiciais no caso concreto. Assim, eventual nulidade da prova que estribou o presente lançamento deve ser deduzida na origem, no processo em que foi colhida, já que se a prova lá for fulminada, por óbvio espalhará seus efeitos para o processo administrativo fiscal.

Quanto à preliminar de que não teve acesso a todos os documentos, notadamente os arquivos magnéticos que geraram os dados que embasaram a ação fiscal, aliado a juntada de planilha apócrifa que vinculou o recorrente à conta bancária auditada (fls. 380), tudo a vulnerar seu direito de defesa, causa de nulidade da imposição fiscal, melhor sorte não socorre o recorrente

Aqui, apenas para contextualizar, deve-se lembrar que a presente ação fiscal teve origem a partir de dados bancários obtidos pela Polícia Federal, com autorização da Justiça Federal, nos Estados Unidos, como ramificação da notória operação Banestado. Nessa oportunidade, as autoridades policiais brasileiras se assenhorearam das movimentações financeiras e dados de contas bancárias de milhares de contribuintes brasileiros, mantidas na praça de Nova York, acusados posteriormente dos crimes de evasão de divisas e contra a ordem tributária. Por óbvio, ao tratar os dados e as documentações obtidas das autoridades norte-americanas, as autoridades brasileiras, fiscais e policiais, respeitando o sigilo bancário de tais operações, tiveram que segregar a documentação em nome de cada investigado. Assim, absolutamente desairado a pretensão do recorrente ter acesso à mídia magnética de toda a operação, já que assim acessaria dados sigilosos de terceiros contribuintes



Porém, no caso aqui em debate, a prova que lastreou fundamentalmente o lançamento é de uma simplicidade franciscana. Trata-se do cadastro de abertura da conta nº 116682, co-titularizada pelos Srs Atef Said Manah e Mohamad Said Manah, mantida no Bank Audi, Nova York, com as competentes assinaturas desses senhores (fls. 33 a 39), tudo secundada por cópias de seus documentos pessoais (fls. 40 e 41) e por singelos extratos bancários dessa conta corrente (fls. 42 a 46). A partir desses extratos, a fiscalização imputou ao contribuinte 11 créditos bancários (01 em 2001 e 10 em 2003).

Como regra geral, qualquer nulidade somente deverá ser declarada se ficar demonstrado o prejuízo para a defesa do recorrente (regra do *pas de nullité sans grief*). Ora, o recorrente não demonstrou qual o prejuízo sofrido pela ausência de acesso as mídias magnéticas, com dados de terceiros, já que o lançamento está estribado, essencialmente, na prova acima descrita. Incabível se falar em qualquer nulidade neste ponto.

Agora, passa-se à defesa do item V (a decisão recorrida superou a necessidade imperiosa de tradução dos documentos para o vernáculo, sob a esdrúxula conclusão de que os documentos em língua inglesa não careciam de tradução em decorrência de serem do próprio contribuinte, violando a legislação vigente sobre a matéria que exige a tradução dos documentos anexados para a língua portuguesa. A ausência de tradução dos documentos estrangeiros ocasionou notório prejuízo ao exercício da plena defesa do recorrente. Ademais, os documentos estrangeiros, acompanhados das respectivas traduções, não foram levados a registro no Registro de Títulos e Documentos, na forma do art. 129, § 6º, da Lei nº 6.015/73. Tudo isso é causa de patente nulidade do auto de infração).

Interessante ressaltar que o contribuinte acostou múltiplos atos lavrados em espanhol, das empresas *Mannah S R L* e *Petisqueira S R L*, sem se preocupar em traduzi-los para o vernáculo.

Obviamente, não se desconhece a regra processual civil que exige a tradução dos documentos para o vernáculo, na forma do art. 157 do Código de Processo Civil², sendo pacífico que o CPC se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, quando este não tiver regra própria, como ocorre na situação em debate.

Entretanto, toda a aplicação subsidiária da norma processual civil no âmbito do Processo Administrativo Fiscal tem que ser apreciada com redobrado cuidado, verificando se a aplicação está em consonância com as regras de simplicidade e informalidade que norteiam o processo administrativo tributário. Ora, a prova que se persegue a tradução e fundamenta o lançamento, essencialmente, é um cadastro de abertura de conta corrente, assinado pelo próprio autuado, bem como um extrato dessa conta bancária (fls. 33 a 46). Assim, não parece plausível que o recorrente desconheça o teor do documento de abertura da conta bancária, por ele mesmo assinado, bem como o singelo extrato bancário, tudo a prejudicar seu direito de defesa.

Ora, trata-se de prova trivial, na qual se imputa, apenas, 11 depósitos bancários em conta de titularidade do recorrente. Cancelar o lançamento estribado na formalidade de tradução vernacular para o caso de discussão, seria um extremo formalismo, situação não albergada pelos princípios do processo administrativo tributário, como o do formalismo moderado.

² Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Ademais, o contribuinte se defende à sociedade. Assim, trouxe saldos em 31/12/2000 da conta corrente em debate, a justificar a movimentação financeira de 2001. Ainda, buscou comprovar a origem e as saídas da movimentação financeira a si imputada, como oriunda das transações comerciais das empresas *Mannah S R L* e *Petisquera S R L*. Vê-se, claramente, que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa.

Por tudo, considerando que foi o próprio contribuinte que firmou os documentos em língua estrangeira, parece despropositado a sua alegação de desconhecimento dos termos firmados. Claramente, a preliminar de tradução dos documentos não agregaria qualquer informação ao processo, porque dela não precisou a autoridade autuante, e não parece plausível que o próprio contribuinte pudesse precisar da tradução, pois, como já repisado, foi o próprio que firmou os termos de abertura da conta corrente alienígena.

Insiste-se, autoridade autuante imputou ao contribuinte apenas 11 transações financeiras, abaixo descritas, extraídas dos extratos bancários:

Data	Valor do Crédito (US\$)
25/04/2001	900 000,00
16/10/2003	28.804,73
20/10/2003	21.963,00
29/10/2003	15.525,00
06/11/2003	6.000,00
12/11/2003	86.444,23
12/11/2003	11.563,00
18/11/2003	16.748,00
26/11/2003	7.572,00
02/12/2003	15 000,00
09/12/2003	15 000,00

Aqui, registre-se, o próprio recorrente reconheceu que efetuou saques em espécie na conta em debate, quando asseverou, *verbis*: “Ademais, em adição aos argumentos já esposados, insta ressaltar que os saques em espécie são extremamente normais, mormente, quando se busca adquirir mercadorias com melhor preço. Esta foi a única razão pela qual o recorrente efetuou os saques em efetivo” (fls. 443 e 444). Ora, não se vê como a ausência da transação para o vernáculo possa ter prejudicado a defesa do recorrente, quando este chega a reconhecer os saques em espécie na conta auditada.

Assim, no ponto, sem razão o recorrente.



Agora, passa-se à defesa do item VI (detinha um saldo de U\$ 654 668,35 na conta auditada em 31/12/2000 (fls. 301) e tal saldo foi atingido pela decadência, devendo ser considerado como caixa para o ano-calendário 2001)

Na fase da autuação, o contribuinte acostou um tela impressa com o montante de U\$ 654,668 35, em 29/12/2000 (fls. 301), o que seria, aparentemente, o saldo da conta auditada no final de 2000, bem como outra tela com mais três depósitos, em 10/01/2001 e 11/01/2001, a completar o montante de U\$ 900 000,00 (fls. 302)

Apreciando a prova acima, tem-se fundada dúvida sobre sua higidez, já que se trata de meras telas impressas de sistemas informatizados, sem qualquer vínculo com o *Bank Audi*, exceto, talvez, pelo montante de U\$ 147 788,00, que aparece secundado por uma cópia de borderô do banco citado (fls. 303).

No relatório da autoridade fiscal, já se havia apontada a estranheza com um dos depósitos aqui citados, no montante de U\$ 47543 65 00 (?), a indicar a pouca probabilidade da prova ter sido produzida pelo *Bank Audi*, já que não parece plausível que um banco utilize essa notação financeira em seus extratos (fls. 302). Em relação a esse ponto, nada discorreu o recorrente.

Com as considerações acima, percebe-se a fragilidade da prova que indica que o recorrente detinha o montante de U\$ 654.668,35 na conta auditada em 31/12/2000. Porém, mesmo que tal ponto pudesse ser superado, tal saldo não poderia ser utilizado para o ano seguinte. Explica-se.

Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês (ou do final de um ano) pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte (ou do ano seguinte), somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que um depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte, desnaturando a próprio presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96

Caberia ao recorrente ter trazido prova da origem dos U\$ 900.000,00, que consta como depositado em 25/04/2001, aqui se alertando que esse foi o principal crédito imputado ao fiscalizado (os demais, no último trimestre de 2003, montaram U\$ 224.619,96). Os documentos comprobatórios da origem de tal depósito não podem ser considerados hábeis e idôneos, já que, como já dito, não foram gerados pelo *Bank Audi*.

Rejeita-se a defesa aqui deduzida

Passa-se à defesa do item VII (os depósitos têm origem na atividade das sociedades paraguaias *Mannah S R L* e *Petisqueira S R L*, conforme documentação acostada aos autos).

Como já dito e redito, a fiscalização imputou uma pequena quantidade de créditos bancários ao contribuinte (apenas 11), em dois anos-calendário. O fiscalizado, na tentativa de vincular os créditos às sociedades paraguaias *Mannah S R L* e *Petisqueira S R L*, juntou documentário fiscal (*invoices*) de períodos completamente dissociados dos eventos a si imputados, alegando que teve dificuldade em identificar os valores e as datas dos créditos bancários, em decorrência da documentação se encontrar em língua estrangeira. Ora, como já

transcrito nesse voto, não há qualquer dificuldade em identificar os 11 créditos bancários. Caberia ao recorrente ter comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos bancários. E dessa incumbência o fiscalizado soçobrou.

A documentação apresentada em nome das sociedades paraguaias não identifica quaisquer dos depósitos bancários. Tratou-se de uma cortina de fumaça, sendo certo que alguns débitos em nome de fornecedores dessas empresas nos extratos em fins de 2003, por si só, não é meio suficiente para arrostar a presunção legal, quando, repise-se, a principal omissão se encontra no ano de 2001

Assim, sem razão o recorrente.

Por fim, a defesa do item VIII (a autoridade se fiou em simples depósitos bancários para presumir a existência de renda omitida, sem demonstrar qualquer acréscimo patrimonial em favor do fiscalizado)

Primeiramente, a presunção de omissão de rendimentos do art 42 da Lei nº 9.430/96 alberga depósitos mantidos em instituições financeiras no Brasil e no exterior. A Lei não restringe a presunção de omissão de rendimentos aos depósitos bancários mantidos em instituições financeiras nacionais. Assim, caso o contribuinte brasileiro mantenha depósitos em instituições alienígenas, sem comprovar a origem, poderá sofrer o ônus da presunção legal.

Aqui, deve-se lembrar que a tributação da pessoa física no Brasil adotou o princípio da universalidade da tributação, conforme dispõe o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, disciplinado pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88. Assim, a tributação da pessoa física independe da localização ou nacionalidade da fonte, o que faz incidir, sem nenhum empeco, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 sobre os depósitos de origem não comprovada mantidos no exterior por contribuintes residentes ou domiciliados no Brasil. Nesse diapasão, na jurisprudência administrativa, veja-se o Acórdão nº 102-48 084 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 06/12/2006, relator o Conselheiro Antonio José Praga de Souza, unânime no ponto aqui enfocado, para manter a incidência da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada mantidos em instituição financeira estrangeira.

Agora se deve discorrer sobre a higidez, ou não, da presunção da omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Veio o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 e, expressamente, permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos

depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *ver bis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *ver bis*:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Com esse novo

estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.** Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996)

Ainda, apenas para argumentar, eventual conflito normativo entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) e o CTN/Constituição Federal (definição de renda e proventos de qualquer natureza como hipótese de incidência do imposto de renda) somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o mister. Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, este que define a base de cálculo do imposto de renda (renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda), com a supremacia deste último, significaria afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição (campo de atuação da lei ordinária e da lei complementar), como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART 130 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 46 E 47 DO CTN - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1 A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

2 A inclusão do flete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art 15 da Lei nº 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art 47 do CTN

3 Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que

*enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça
Precedente REsp 209320/DF, Rel Min Castro Meira, Relator
p/ Acórdão o Min Francisco Peçanha Martins, DJ 20 3 2006, p
224*

Recurso especial não-conhecido

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70 235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Assim, na hipótese em debate, escoreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9 430/96

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

